

RESOLUÇÃO Nº 571 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1990.

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 577

Revoga os incisos I; II, alíneas “a”, “b” e “c”; III; IV; V; VI e VII, da Resolução nº 320-CFMV, de 2 de dezembro de 1980, que criou, em cada CRMV, um registro de Qualificação como Especialista, - dando à matéria novo tratamento.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no exercício da competência que lhe reserva o artigo 16, letra “f”, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, - pelo seu Plenário, reunido, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de bem se adequar a realidade presente aos pedidos de registro de Qualificação como Especialista;

CONSIDERANDO, que as normas que regulam tais formulações, além de claras e precisas, evitando-se casuísmos, devem facilitar o trabalho das partes envolvidas, bem como assegurar à Autarquia a mais absoluta segurança na concessão dos pedidos,

R E S O L V E:

Art. 1º: Revoga os incisos I; II, alínea “a”, “b” e “c”; III; IV; V; VI e VII, da Resolução nº 320-CFMV, de 2 de dezembro de 1980;

Art. 2º: A matéria em referência passa a ter o seguinte tratamento pela Resolução 320/80

Art. 3º: Art. 1º - Fica criado, em cada Conselho Regional de Medicina Veterinária, um Registro de Qualificação como Especialista, destinado às anotações dos títulos de que fala o código Deontológico.

Art. 4º: Art. 2º - O pedido de registro, a que se referente o art. Anterior, será encaminhado ao Conselho Federal pelo CRMV onde o profissional tiver inscrição principal, devidamente instruído com:

I – diploma ou título equivalente de Curso de Especialização oferecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida; ou,

II – certificado ou documento equivalente da especialidade, fornecido por entidade de âmbito nacional e/ou de notória idoneidade; ou,

III – título que, inequivocamente, comprove habilitação profissional na especialidade; ou,

IV – documento idôneo que comprove atuação na área específica por um período mínimo de 10 (dez) anos;

§1º - Após apreciados e homologados pelo Conselho Federal, os Regionais procederão os Registros.

§2º - Os registros de que trata esta Resolução serão lavrados em livro próprio, com as respectivas anotações nos demais documentos profissionais do médico veterinário ou do zootecnista interessado.

Art. 5º: Art. 3º - O documento de que trata o inciso IV, do Art. 2º, será levado em consideração quando caracterizar:

- a) Teses;
- b) Concursos;
- c) Trabalhos publicados;
- d) Cursos concluídos;
- e) Cursos ministrados;
- f) Militância profissional; e,
- g) Outros, a critério do CFMV.

Art. 6º: Art. 4º - No surgimento de fatos novos, nos casos omissos, e em qualquer hipótese, os pedidos de registro, após processados regularmente, subirão, sempre, à apreciação e decisão final do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1990.

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO  
Secretário-Geral  
CRMV-7 nº 1360

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente  
CRMV-8 nº 0272